



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº : 10880.020783/93-14
Recurso nº : 03.423
Matéria : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANO DE 1988
Recorrente : PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - LESTE/S.P.
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
Acórdão nº : 103-18.123

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário, ou de encargo moratório, no período de fevereiro a julho de 1991, face o que determina a Lei nº 8.218/91

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a Taxa Referencial Diária -TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

miaalf





Processo nº:10880.020783/93 - 14

Recurso nº: 03.423

Recorrente:PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA

Acórdão nº: 103 - 18.123

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração, fl. 11, referente ao Imposto de Renda na Fonte relativo ao ano de 1988, decorrente da fiscalização do IRPJ, onde se apurou omissão de receita, conforme processo nº 10880.020777/93-11, no valor total equivalente a 63.199,91 UFIR.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 14/18, tendo apresentado os mesmos argumentos do processo do qual este é decorrente.

Em decisão constante às fls. 29/30, o chefe da Divisão de Tributação da DRF- São Paulo/Leste, por delegação de competência, manteve o lançamento na íntegra, tendo em vista que a tributação do processo matriz havia sido mantida na íntegra.

Cientificado da decisão em 08 de julho de 1994, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho em 09 de agosto do mesmo ano, fls. 33/35, apresentando as mesmas alegações já trazidas aos autos quando da impugnação.

É o relatório.



Processo nº:10880.020783/93 - 14

Acórdão nº: 103 - 18.123

V O T O

Conselheiro -CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XII e XVIII do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pelos membros desta Câmara, quando do julgamento do recurso voluntário.

A exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte decorre dos mesmos elementos de prova coligidos no auto de infração relativo ao imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista que o acórdão nº 103 - 18.112, relativo ao processo matriz, negou provimento ao recurso nº 109.317, nego provimento ao recurso interposto neste processo por ser o presente lançamento decorrente do lançamento relativo ao IRPJ.

Quanto à Taxa Referencial Diária - TRD cobrada a título de indexador do crédito tributário, ou de encargo moratório, no período de fevereiro a julho de 1991, este Colegiado já se pronunciou por inúmeras vezes no sentido de ser incabível a cobrança da TRD no período acima mencionado, em razão de o artigo 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, ter pretendido alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação. Na mesma linha de entendimento as conclusões consubstanciadas no Acórdão nº CSRF/01.1773, de 17/10/94. Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 1.996


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER